



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

IV – garantir o tratamento digno aos devedores, com estrita observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 8.078, de 1990.”

“Art. 4º

.....

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, que deverá seguir as práticas de crédito responsável e as demais condições para a prevenção do superendividamento estabelecidas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Programa Desenrola Brasil tem o inegável mérito de enfrentar, de forma hábil, a dramática situação de inadimplência que assola quase 70 milhões de brasileiros. Consideramos, porém, que a medida comporta aprimoramentos, especialmente quanto ao dever de os credores, para se beneficiarem da garantia prevista na norma, obedecerem os critérios de crédito responsável previstos no Código de Defesa do Consumidor e a vedação a constrangimento na cobrança de dívidas também estipulada no Código.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

